



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.006620/2001-40
Recurso n° 136.698 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.218 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria INCONSTITUCIONALIDADE, MULTA DE OFÍCIO, SELIC
Recorrente PLASMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ Recife-PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 2/2007.

Nos termos da Súmula nº 2/2007, “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”, como o de suposto caráter confiscatório da multa de ofício.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO. Não compete aos Conselhos de Contribuintes se pronunciarem sobre pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido.

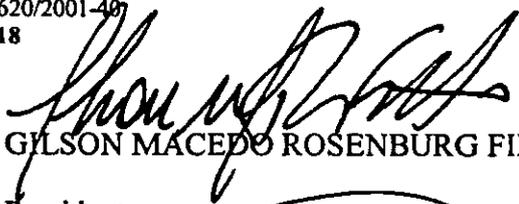
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 3.

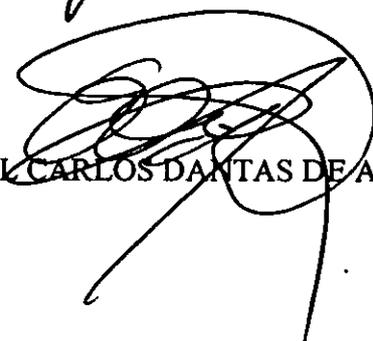
Nos termos da Súmula nº 3/2007, do Segundo Conselho de Contribuintes, é legítimo o emprego da taxa Selic como juros moratórios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O processo trata dos Autos de Infração de fls. 05/16 e 193/202, relativos ao PIS Faturamento e à Cofins, períodos de apuração de 07/1999 a 12/2000.

Os lançamentos devem-se à falta de recolhimento, sendo os valores da receita de venda de mercadorias levantados com base no Livro de Apuração do ICMS.

Impugnando a autuação, o contribuinte argúi o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo por bem resumir as alegações (fls. 368/370):

- Como preliminar pede a nulidade do auto de infração por ter como base: 1) valores que foram confessados mediante a apresentação de suas DCTF; 2) ter efetuado pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, devidamente apurados em seu Livro de Apuração seguido do pedido de compensação; 3) utilização de bases de cálculo erradas em relação aos meses de julho a dezembro de 1999, considerando os valores totais dos faturamentos, sem excluir o IPI, as vendas canceladas e os descontos concedidos incondicionalmente; aponta os valores através de um demonstrativo que defende estarem corretos; os valores indicados já foram objeto de pedido de compensação com créditos a seu favor;

- quanto ao mérito, antes de qualquer autuação, espontaneamente confessou seu débito através de DCTF e pediu ressarcimento de IPI, comprovando que tem crédito de IPI acumulado, suficiente para quitar os débitos de COFINS/PIS confessados, seguidos de pedidos de compensação, com fundamento na Lei 9779/99, que autoriza a compensação com créditos do IPI com qualquer débito de imposto ou contribuição administrado pela Receita Federal; o saldo credor do IPI, conforme comprovado nos pedidos de ressarcimento, doc. 3, anexo, indicam que são suficientes para compensar com seus

débitos da COFINS/PIS, que não teve condições de quitá-los nos seus vencimentos;

- referidos créditos do IPI foram acumulados na quitação de matérias primas com a classificação fiscal nº 39.04.01.0100, que corresponde a 96% da matéria prima utilizada na sua atividade, cuja alíquota é de 12% gerando crédito nesse percentual; na industrialização de seus produtos com classificação fiscal nº 39.17.23.0000, de acordo com o Decreto nº 803/93, retificado no DOU de 23/04/93 em torno de 1% tem direito a isenção em relação aos produtos discriminados na lei nº 9493/97, e os demais com alíquotas de 5%, 8% ou 10%, o que tem gerado os créditos que a Lei 9779/99 autoriza a compensação, sem qualquer tipo de limitação e/ou discriminação;

- discorre amplamente sobre a cobrança de multa de 75%, indicando ser confiscatória, art. 150,IV, da Constituição Federal; inexistência quando ocorre denúncia espontânea, art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei 5172/66); transcrevendo textos doutrinários e ementas judiciais;

- igualmente discorre sobre a inaplicabilidade da taxa SELIC cuja cobrança como taxa de juros indica outra ilegalidade, posto que se são juros que substituem a correção monetária, estes capitalizáveis, tendo a contribuinte que além de juros que corrigem o débito, chamado SELIC, passariam a ter seus débitos agravados com juros de mora de 1% ao mês que estão inclusos nos débitos, o que passa a ser um anatocismo, a medida em que estará cobrando juros capitalizáveis, cobra-se ainda por cima, após capitalização, os juros de 1% por determinação contida no § 1º do art. 161 do CTN; em respaldo de sua defesa transcreve entendimento doutrinário e acórdão do Superior Tribunal de Justiça que julgou inconstitucional a taxa SELIC para fins tributários, por aumentar o tributo;

- quando se vacile diante de interpretação de norma e usando o benefício da dúvida, é de pender a interpretação em favor da suplicante, diante dos fatos, fundamentos e provas apresentados ; o art. 112 do CTN determina a interpretação de norma em favor do contribuinte.

Ao final requer: seja declarado nulo o auto de infração em face das preliminares apresentadas; no mérito, seja julgado insubsistente/improcedente a Medida Fiscal, tendo em vista terem como objetivo a cobrança de COFINS/PIS, referente a períodos que foram objeto de quitação, mediante pedidos de ressarcimento de créditos do IPI com pedidos de compensação, conforme documentos anexados; em caso de dúvida, dê-se a interpretação que mais favorecer ao contribuinte, diante do disposto no art. 112 do CTN; seja deferida diligência, perícia, juntada posterior de documentos e todas as demais provas que levem à prática da justiça.

Diligência determinada pela DRJ computou as deduções do IPI e as devoluções de vendas, conforme demonstrativos às fls. 180 e 353.

Levando em conta o resultado dessa diligência, a 2ª Turma da DRJ deu provimento parcial à Impugnação para, além de computar as deduções do IPI e das devoluções de vendas, reduzir dos valores lançados os saldos a pagar constantes das DCTF do período, todas espontâneas (as do 3º e 4º trimestres de 1999 foram entregues com atraso, mas antes do início da ação fiscal).

No mais, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento; negou a compensação alegada, por considerar inexistir nos autos a prova de direito líquido e certo em relação aos 4 (quatro) pedidos de ressarcimento de IPI cujos créditos o contribuinte pretende aproveitar; não conheceu do argumento no sentido de que a multa seria confiscatória, por envolver inconstitucionalidade; reputou legal a aplicação da taxa Selic; e considerou desnecessária a realização de perícia.

O Recurso Voluntário (fls. 382/393), tempestivo, requer sejam julgados improcedentes os dois Autos de Infração ou seja determinada a redução da multa aplicada e excluídos os juros com base na Selic, repisando as seguintes alegações constantes da Impugnação: direito à compensação com o crédito proveniente do saldo credor do IPI, conforme os pedidos de ressarcimento citados; multa confiscatória; inexistência de multa na denúncia espontânea, caracterizada segundo a Recorrente mediante entrega das DCTF e Declarações do Imposto de Renda; e ilegalidade da taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Referendando a interpretação da instância recorrida, também considero que a alegação de suposta ofensa a princípios constitucionais, como o de suposto caráter confiscatório da multa de ofício, não pode ser analisada aqui. Como é cediço, somente o Judiciário é competente para julgar inconstitucionalidades, nos termos da Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º deste último. Neste sentido a Súmula do nº 2/2007 deste Conselho, segundo a qual "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Por outro lado, diante da falta de recolhimento apurada pela fiscalização, restou demonstrada a evasão e é plenamente cabível a multa de ofício aplicada no percentual de 75%. O procedimento adotado pela contribuinte, de não recolher nem declarar parte do tributo devido, não encontra guarida na lei. Daí a aplicação da penalidade e dos juros de mora.

Quanto à compensação alegada, não pode ser admitida porque a Recorrente não comprovou ter obedecido o rito próprio de repetição de indébito. Este possui normas específicas, a serem obedecidas, especialmente porque o art. 170 do CTN, ao tratar do tema, já informa que a compensação de créditos tributários somente pode se efetivar nas condições e sob as garantias que a lei estipular.

Embora na Impugnação tenham sido apresentadas cópias de quatro pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, acompanhados de pedidos de compensação com débitos de



4

PIS e Cofins (fls. 84/86, 89/91, 258/260 e 263/265), não restou comprovada a vinculação dos créditos oriundos dos ressarcimentos solicitados com os valores lançados.

Sob pena de supressão de instância, os pedidos de compensação devem seguir rito próprio, a começar pela análise por parte das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal, cujo indeferimento pode ser seguido de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e posterior Recurso Voluntário, se for o caso.

Se ao final do processo específico for reconhecido ao contribuinte o direito creditório, o valor a repetir poderá até ser utilizado para liquidação de crédito tributário objeto do Auto de Infração contestado, mediante compensação. Não se admite, todavia, que pedido de compensação sirva como meio transversal de contestação a lançamento regular, como pretendido neste processo.

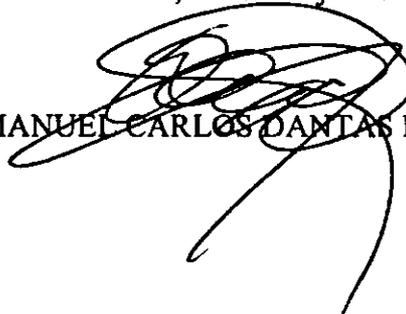
No caso em tela, a recorrente, para compensar tributos de espécies distintas, poderia ter demonstrado desde o início da ação fiscal a escrituração e contabilização regular dos alegados créditos e da compensação com parte dos valores devidos e afinal lançados. Não basta, como fez, apresentar cópias dos pedidos de ressarcimento e asseverar que os créditos pleiteados devem ser compensados.

Dessarte, por ausência de liquidez e certeza na compensação alegada, descabe alterar o lançamento, exceto na parte já alterada pela DRJ, ao dar provimento parcial à Impugnação.

Por fim, a incidência da Selic como juros moratórios. É tema pacífico, que inclusive conta com a Súmula nº 3 deste Segundo Conselho de Contribuintes, segundo a qual “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS 